



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1124308-58.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes REBUCCI & REBUCCI LTDA ME, ANDRÉ GUSTAVO PEREZ REBUCCI e WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI, é embargado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.1124308-58.2018.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: REBUCCI & REBUCCI LTDA ME E ANDRÉ GUSTAVO PEREZ REBUCCI

EMBARGADA: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

VOTO N. 25.009

Embargos de declaração – Omissões – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 3437/3448, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Luso Brasileiro S/A, fazendo-o para *“validar a execução, com pequena modificação para que o valor da dívida seja ajustado ao saldo apurado no laudo pericial contábil produzido na ação de exigir contas, qual seja, R\$ 4.820,821,50, atualizado até 07.08.2018, corrigido monetariamente desde então pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês contados da citação no referido processo”*, reconhecendo prejudicado o recurso de apelação interposto por Rebucci & Rebucci Ltda. ME e André Gustavo Perez Rebucci.

Rebucci & Rebucci Ltda. ME e André Gustavo Perez Rebucci opõem embargos de declaração, alegando omissão. Aduzem que os autos não suportam o convencimento de que as cédulas de crédito inidôneas foram assinadas por gerente da empresa. Alegam, com isso, que houve cerceamento de defesa. Insistem na tese de que o título executivo é falso. Requer pronunciamento específico sobre essas questões, concedendo efeitos modificativos

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, *de per si*, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, *in casu*, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio *pas de nullité sans grief*.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

Dito isso, os embargos de declaração são conhecidos, porém, rejeitados.

Não há omissão. O v. acórdão traz os fundamentos pelos quais a Colenda Turma Julgadora se convenceu de que o vício indicado no título executivo foi provocado deliberadamente pelos próprios devedores, o que impede a declaração dos efeitos jurídicos almejados.

Confira-se:

*“O laudo pericial grafotécnico de fls. 2253/2395 e 2521/2538 foi conclusivo em relação à falsidade das assinaturas atribuídas a André Gustavo Perez Rebucci (“André”), na cédula de crédito bancário (“CCB”) 201800**2945**, que respalda a execução. André figurou como representante de Rebucci & Rebucci Ltda. ME (“Rebucci & Rebucci”) e garantidor pessoal.*

*O trabalho também revelou que as assinaturas atribuídas a André na CCB 201700**2368** são igualmente falsas. Por outro lado, a perícia ratificou que as assinaturas de André Gustavo presentes nas CCBs 201700**1819** e **010220**2016 são autênticas.*

*A cédula exequenda (201800**2945**) serviu para liquidar os saldos devedores das cédulas 201700**2368**, 201700**1819** e **010220**2016, unificando a dívida de Rebucci & Rebucci.*

Diante do inadimplemento das prestações, o Banco Luso Brasileiro S/A (“Banco Luso”) promoveu a execução.

A discussão acerca da apontada falsidade, em virtude do trabalho conclusivo e não impugnado, está superada.

No entanto, a particular realidade dos autos destes embargos à execução e dos autos do processo n. 1072290-60.2018.8.26.0100, ação de exigir contas ajuizada por Rebucci & Rebucci e André contra

Banco Luso, concorre inequivocamente para validação da execução.

A via digitalizada da cédula 2018002945, com as firmas falsificadas, proveio da própria devedora Rebucci & Rebucci. O documento surgiu de e-mail enviado por Vitor Porto, gerente administrativo de Rebucci Auto Posto, a preposto do Banco Luso, em 13.04.2018 (fls. 1591/1593 e 1967/1969). Vitor assim o fez em resposta a e-mail de preposto do banco, com envio da minuta da cédula. O codevedor André figurou como destinatário copiado nas duas mensagens eletrônicas, tanto a enviada pelo banco, quanto a remetida por Vitor (fls. 1967/1969). Aliás, na mesma data (13.04.2018), antes de Vitor compartilhar o documento digitalizado, o preposto do banco havia enviado outro e-mail exclusivamente a André, descrevendo em pormenores o fluxo da operação, incluindo taxa de juros, IOF, prazo de vigência, CET, relação das parcelas, data da disponibilização do crédito, saldos devedores que seriam liquidados (relativos às CCBs 2017002368, 2017001819 e 0102202016), valor líquido e soma dos valores das prestações mensais (fls. 1605/1607).

Ainda, após repassar a CCB assinada, Vitor respondeu a preposto do banco, remetendo-lhe detalhamento do faturamento da empresa, requisito obrigatório para a “implantação” do contrato, conforme informado previamente pelo referido preposto. Também aqui André aparece como

destinatário copiado (fl. 1608).

Não há registro de que André tenha apresentado oposição à conduta de seu “gerente administrativo”. O que os autos trazem é somente um e-mail de 18.06.2018, mais de dois meses depois, em que André diz estar surpreso com a CCB 2018002945. Porém, confrontado pelo envio do histórico de e-mails de 13.04.2018, o devedor tangencia a questão e se limita a afirmar que Vitor “não faz nada” sem seu consentimento (fl. 1933).

A sucessão de mensagens eletrônicas evidencia que a ilicitude denunciada não foi provocada por terceiro nem por agente do banco mutuante; ela emanou da própria mutuária, que, por sinal, beneficiou-se da liberação de crédito, estendendo o prazo de pagamento da dívida vencida e cessando os efeitos do já configurado estado de mora, em especial no que tange à inclusão do nome dos codevedores nos cadastros de inadimplentes.

É relevante anotar que, nos autos da ação de exigir contas, ao explicarem por que Vitor encaminhou a versão assinada e digitalizada da cédula 2018002945, Rebucci & Rebucci e André assim alegaram:

*“Em resposta a este e-mail, e **por entender que era uma operação aprovada o colaborador Vitor, encaminhou a resposta com o contrato assinado pelos requerentes [Rebucci &***

Rebucci e André Gustavo Rebucci], porém em ato seguinte, foi orientado a não enviar o documento original e ainda que fizesse o questionamento desta operação e o que ela englobava” (sem ênfase no original).

É dizer, no primeiro momento, os devedores não disseram que as firmas eram falsas. Ao contrário, admitiram expressamente que o contrato foi por eles, “requerentes”, assinado. Com a prova da falsificação, a única conclusão possível é a de que “os requerentes” firmaram a cédula, mas não pelo punho de André, e sim valendo-se de um imitador.

Endossa tal convencimento o fato de a ilicitude não ter despertado nenhuma reação da suposta vítima, André. Tanto assim é que não há notícia de penalização ou censura direcionada a Vitor ou a outro preposto. É muito estranho que alguém do quadro corporativo de Rebucci & Rebucci falsifique a assinatura do “dono” da empresa, em contrato bancário com valor superior a 4 milhões de reais, e nenhuma providência tenha sido tomada pelo “lesado”.

Daí ter razão o credor ao afirmar que “o ‘modus operandi’ dos Apelados era autorizar que funcionários (terceiros) assinassem documentos e contratos em substituição do representante legal da Rebucci & Rebucci”. A assertiva é reforçada pelos documentos de fls. 2616/2618, vias digitalizadas de

solicitações de transferências bancárias assinadas por André, em valores expressivos, documentos inexistentes nas versões físicas originais e que aparentemente apresentam os mesmos vícios caligráficos acusados pela perita, conforme parecer técnico juntado pelo banco às fls. 2619/2635.

Ora, o banco recebeu a via digitalizada e assinada da cédula de crédito por meio idôneo, remetido por quem André, posteriormente, afirmou não agir sem o seu consentimento. Não podem os devedores, deixando novamente de cumprir suas obrigações, oporem-se aos efeitos do que pactuaram, ainda mais arguindo vício por eles mesmos provocado. Tal comportamento, claramente avesso à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), levaria ao beneficiamento da própria torpeza. Se induziram a legítima confiança da contraparte, jamais poderiam ser agraciados pelas consequências jurídicas ordinárias do vício. Muito mais grave do que aceitar título executivo com assinaturas falsas seria premiar os devedores que, além do proveito obtido com o mútuo (renegociação de dívidas vencidas e cessação dos efeitos da mora), foram os únicos responsáveis pela ilicitude.

Logo, com a devida vênia à magistrada sentenciante, o título existe e deve ser validado.

A solução não é diferente em relação à cédula de crédito bancário n. 2017002368. A perita do

*juízo concluiu que as firmas de André nesse instrumento foram imitadas pelo mesmo punho caligráfico signatário da CCB exequenda (201800**2945**). Conclui-se, então, que a falsificação também foi levada a efeito por agentes vinculados a Rebucci & Rebucci.*

*Note-se que, na causa paralela, os devedores curiosamente pediram contas relativas à cédula n. 201700**2368** sem afirmar que as firmas nela lançadas seriam espúrias. Foi somente depois da contestação de Banco Luso que Rebucci & Rebucci e André timidamente arguíram a questão, em mais uma manifestação de conduta contraditória.*

Ao lado da validação dos contratos pelo exame dos elementos formais, deve-se reconhecer a certeza, liquidez e exigibilidade do saldo devedor.

*Banco Luso provou que a cédula exequenda 201800**2945**, de 13.04.2018, resultou na disponibilização de crédito de R\$ 4.432.000,00 na conta bancária de Rebucci & Rebucci (fls. 1894/1906 e 1920). O extrato de conta corrente de fl. 1920 acusa o crédito dessa quantia seguido do registro de liquidação dos saldos das CCBs **0102202016**, 201700**2368** e 201700**1819**. No mesmo sentido, a CCB 201700**2368**, datada de 05.10.2017, levou à disponibilização de crédito de R\$ 1.111.000,00 em conta da empresa (fls. 1879/1891 e 1918).*

Os devedores sustentam, reportando-se ao conteúdo da ação de exigir contas, que o banco

promoveu encadeamento contratual e aplicou encargos abusivos.

Contudo, os fundamentos são frágeis.

O encadeamento, por si só, não denota ilegalidade ou abuso de direito. A celebração de contratos sucessivos, com renegociação de dívida, resultou do inadimplemento dos mutuários e do vencimento antecipado dos respectivos saldos devedores.

Se não aderissem às propostas, Rebucci & Rebucci e André padeceriam dos efeitos da mora, como inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes e acréscimo de encargos moratórios (juros moratórios e multa de 2%) e remuneratórios (taxa de juros de normalidade ou comissão de permanência).

Foi o encadeamento impugnado que fez os devedores saírem do estado de mora, concedendo fôlego para suportar a obrigação confessada e alternativa para preservar seus nomes, pressuposto essencial para a manutenção da atividade empresarial.

Nestes embargos ou na ação de exigir contas, os executados não foram capazes especificar nenhuma taxa cobrada acima da média de mercado. Não se dignaram nem mesmo a indicar eventual agravamento dos encargos remuneratórios nas operações de crédito mais recentes, o que não seria

estranho, observado o inadimplemento e o maior risco assumido pelo banco. A petição inicial da ação de exigir contas, retomada nestes embargos à execução, distinguiu-se pela vagueza dos argumentos, os quais se resumiram, como adiantado, às vazias alegações de encadeamento e cobranças abusivas.

*O que já se via na petição inicial veio a ser confirmado pela perícia contábil lá produzida, abrangendo todas as cédulas de crédito (2017002368, 2017001819, **0102202016** e 2018002945). Do montante exigido pela entidade bancária, alcançando R\$ 4.860.072,33, em agosto de 2018, o perito contábil validou R\$ 4.820,821,50, na mesma data (fl. 1469 do processo n. 1072290-60.2018.8.26.0100). O banco cobrou quantia ligeiramente maior, mas o que impressiona é a pretensão dos devedores. Suas contas, levantadas por profissional contratado, dão nota de saldo a eles favorável de R\$ 848.180,19, em outubro de 2018 (fls. 28/35).*

Tais constatações colocam em evidência a inexistência de fundamento sério que retire a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Na realidade, sem negar o pequeno ajuste feito no laudo pericial contábil da ação de exigir contas, os autos de ambos os processos transparecem conduta ardilosa e desleal dos devedores na vã tentativa de se exonerarem de seus compromissos

Por último, apenas como reforço

argumentativo, eventual reconhecimento da inexecutabilidade do título e da nulidade das CCBs 2018002945 e n. 2017002368 apenas retomaria a exigibilidade das cédulas anteriormente emitidas, quais sejam, as CCBs n. 0102202016 e 2017001819, com os acréscimos resultantes dos encargos remuneratórios e moratórios durante o período de anormalidade, cenário no qual a dívida total estaria plenamente exigível e provavelmente em cifras acima do que é cobrado”.

Acrescenta-se que, quanto ao alegado cerceamento de defesa, os embargantes não manifestam a intenção de produzir alguma prova específica, e sim discordam do convencimento formado pelo colegiado sobre a valoração das provas já produzidas e juntadas.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes”* (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, *“o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes”* (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora